



CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

Num mundo cada vez mais digital surgiu a necessidade de estabelecer um conjunto de direitos e medidas de protecção dos utilizadores das novas tecnologias.

Neste sentido, foi publicada a Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que procura estabelecer um regime de livre acesso à internet e às novas tecnologias da informação, salvaguardando um ambiente digital que defenda os direitos fundamentais.

A Carta começa por reconhecer que todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à internet.

Ademais, estipula que todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.

Estabelece, ainda, um conjunto de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de protecção contra todas as formas de discriminação e de crime no ambiente digital, nomeadamente:

I. O uso autónomo e responsável da internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;

II. A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;

III. A eliminação de barreiras no acesso à internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;

IV. A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;

V. A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;

VI. A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



BÁRBARA DUARTE
ADVOGADA

CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

VII. A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas electrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;

VIII. A adopção de medidas e acções que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;

IX. A continuidade do domínio de internet de Portugal «PT», bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e colectivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;

X. A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço.

A presente lei estipula ainda um conjunto de direitos do cidadão, que procura promover e proteger, tais como:

I. Direito ao acesso à internet como uma garantia do cidadão, estabelecendo a proibição da interrupção intencional de acesso à internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei;

II. O direito à protecção contra a desinformação (definida como a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora, que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público e que seja susceptível de causar um prejuízo público) por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou colectivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa falsa;

III. Assegurar o direito de reunião, manifestação, associação e participação de modo pacífico em ambiente digital, para fins políticos, sociais e culturais, bem como, de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de acções cívicas ou a sua realização no ciberespaço;

IV. O direito à privacidade em ambiente digital, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação, incluindo o direito à utilização de criptografia ou outras formas de protecção de identidade ou que se destinem a evitar a recolha de dados pessoais;

V. O direito à protecção de dados pessoais, nos termos da lei;

VI. O direito à neutralidade da internet, assegurando que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência;

VII. O direito ao desenvolvimento de competências digitais;

VIII. O direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral no ambiente digital;

IX. O direito ao apagamento de dados pessoais, nos termos da lei;

X. O direito a receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços aquando da utilização de plataformas digitais, a receber protecção do seu perfil, incluindo a sua recuperação se necessário, bem como de obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito e apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos;

CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

XI. O direito à cibersegurança, através da implementação de políticas públicas que garantam a protecção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da internet (com o apoio do [Centro Nacional de Cibersegurança](#) que promove a formação dos cidadãos e empresas para a prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço).

XII. Direito à liberdade de criação e à protecção dos conteúdos;

XIII. Direito à protecção contra a geolocalização abusiva;

XIV. Direito ao **testamento digital**, no qual os cidadãos podem dispor sobre os seus conteúdos e dados pessoais existentes em plataformas existentes;

XV. Direitos digitais face à Administração Pública, passando os cidadãos a ter os direitos de:

a. Beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais;

b. Obter informação digital relativamente a procedimentos e actos administrativos e a comunicar com os decisores;

c. Obter assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;

d. A que dados prestados a um serviço sejam partilhados com outro, nos casos legalmente previstos;

e. Beneficiar de regimes de «dados abertos» que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei;

f. À livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações.

XVI. O direito das crianças a protecção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço.

A presente Carta consagra ainda que a utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação. Tratado da União Europeia

A efectivação destes direitos deverá ser assegurada pelo Estado, devendo dotar os serviços, as pessoas, os funcionários, com estas competências, de forma a que a igualdade de acesso e tratamento efectivamente se verifique.

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, considerando-se essencial para a promoção dos direitos individuais, e incluindo dos direitos das crianças, no meio digital.

